

PARECER Nº 31 , DE 2019 - PLEN/SF

Em Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016, da Senadora Marta Suplicy, que *modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher*, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção*.

Relator: Senadora SIMONE TEBET

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame deste Plenário o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2016, que trata do ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social de despesas realizadas em razão da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que altera a Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

Por meio de alterações nos arts. 120 e 121 da referida lei, o PLS nº 282, de 2016, estabelece que a Previdência Social deva ajuizar ação regressiva em desfavor dos responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, após o trânsito em julgado da sentença penal

condenatória. Mais ainda: o pagamento, pela Previdência Social, de prestações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher não exclui a responsabilidade civil pelo ato praticado.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma que a exigência de ressarcimento, pela Previdência Social, dos gastos com benefícios que não precisariam ser concedidos, se não houvesse violência familiar ou doméstica, pode constituir fator importante para coibir desse tipo de agressão.

A proposta foi aprovada sem emendas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Neste Plenário, todavia, foi apresentada a Emenda nº - PLEN (Substitutivo) com o intuito de alterar diversos dispositivos do projeto em tela.

O PLS nº 580, de 2015, altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) – para prever que o preso que reunir condições econômicas terá a obrigação de ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional. No caso de não possuir recursos próprios, o condenado valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento, na forma do art. 29 da LEP. A indenização do Estado também passa a figurar expressamente como um dever do condenado.

Em sua justificativa, o autor argumenta que se a assistência material fosse suportada pelo preso, sobriariam recursos para serem aplicados na saúde, na educação e na infraestrutura do País.

A proposta foi aprovada com emendas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

1. Quanto ao mérito do PLS nº 282, de 2016, não há reparos a fazer, eis que se trata de projeto que objetiva dar maior eficácia ao ressarcimento dos gastos da Previdência Social. A medida também traz a importante capacidade de se tornar um instrumento valioso no enfrentamento à violência contra a mulher.

Registre-se que, hoje, algumas ações regressivas nesse sentido já vêm sendo ajuizadas, mas enfrentam certa resistência do Poder Judiciário pelo fato de não haver previsão legal expressa.

Com efeito, pode-se constatar que na atual redação do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, há tão somente previsão da obrigação da Previdência Social ajuizar a ação regressiva, nos casos de prestações ocasionadas por acidente do trabalho.

Não existe, contudo, menção na lei à violência contra mulher. Trata-se de evidente lapso legislativo que vem dificultando o ajuizamento de ações nesses casos. É imprescindível, portanto, que essa lacuna seja preenchida em nosso ordenamento jurídico, até porque o exercício do direito de regresso, para além da finalidade indenizatória do gasto público, tem forte caráter punitivo-pedagógico, pois não deixa de ser uma grave sanção pecuniária ao agressor.

Registre-se que, a despeito de que ações regressivas nesse sentido já venham sendo ajuizadas, há certa resistência em relação a elas no âmbito do Poder Judiciário, bem como em alguns setores do meio jurídico, pelo fato de não haver previsão legal expressa.

No Brasil, segundo a Organização das Nações Unidas, 40% das mulheres já sofreram violência doméstica em algum momento de sua vida. O Brasil registra 606 casos de violência doméstica e 164 estupros por dia. Estima-se que menos de 10% dos estupros sejam comunicados à polícia.

A cada duas horas, uma mulher é assassinada no País. Em grande parte dos casos, por homens com os quais têm relações afetivas, situação o que coloca o Brasil na 5ª posição em um ranking de feminicídio que avaliou a incidência do crime em 83 países.

O número de casos de violência doméstica registrados no Brasil aumentou em 2017, aponta um estudo divulgado recentemente pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No total, foram relacionados 1.273.398 processos em tramitação nas justiças estaduais em todo o País, sendo que apenas no ano passado foram registrados 388.263 novos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, um aumento de 16% em relação ao ano anterior. Até o final de 2017, havia um processo judicial de violência doméstica para

cada 100 mulheres brasileiras. O número de casos pendentes se manteve estável em 833.289 processos.

É difícil estimar com precisão os custos associados a todos os tipos de violência sobre os sistemas de saúde e previdência.

Estudos demonstram, todavia, que as vítimas de violência doméstica têm mais problemas de saúde, apresentam maiores custos com cuidados de saúde e vão com maior frequência aos serviços de urgência do que as pessoas sem um histórico de violência.

Com a medida preconizada pelo projeto, espera-se uma sensível redução do número de casos de violência no Brasil, uma vez que as condenações obtidas nessas ações regressivas atuam também como medida punitivo-pedagógica aos agressores, sejam eles efetivos ou potenciais.

Como vimos, ao projeto foi apresentada uma emenda de Plenário, que propõe Substitutivo ao PLS nº 282, de 2016.

Inicialmente, como o projeto só prevê ação regressiva após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, diferindo da sistemática hoje adotada pelo INSS, propõe-se que ela se dê independentemente de trânsito em julgado da ação penal.

Com isso evita-se, sem dúvida alguma, possíveis prescrições em função do longo decurso do prazo no processo criminal, manifestadamente desfavorável à recuperação dos prejuízos sofridos pelo INSS.

Ademais, com a finalidade de harmonizar essas novas normas previdenciárias com a Lei Maria da Penha, e deste modo, assegurando maior eficácia à recuperação dos prejuízos incorridos pelo INSS, a emenda, acertadamente, determina ainda que seja explicitado nesta lei a responsabilidade do agressor perante as despesas do INSS.

Reforça-se, desse modo, que a sentença condenatória deva determinar ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a previdência social por todos os valores dispendidos com benefícios previdenciários, independentemente do ajuizamento da ação regressiva.

2. Em relação ao PLS nº 580, de 2015, no mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

A discussão sobre o ressarcimento das despesas com a manutenção de um preso, sobretudo daqueles que possuem recursos próprios, é de suma importância e necessária, pois se trata de hipótese em que foi praticado um ato ilícito (no caso, o crime cometido pelo condenado), conduta esta que gerou despesas posteriores em desfavor do erário (gastos com o encarceramento).

Todavia, a despeito de seu mérito, entendemos que a matéria volte a tramitar dissociada do PLS nº 282, de 2016, até porque trata de assuntos distintos.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016, na forma da Emenda nº 1 - PLEN (Substitutivo) e pela tramitação autônoma do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 - PLEN (Substitutiva)
(ao Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016)

Aprovado.
Em 12/03/19.

Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o dever de o agressor indenizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários, em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.** A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva;

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“**Art. 121.** O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho ou decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher não exclui a responsabilidade civil da empresa, na hipótese do inciso I do art. 120 desta Lei, ou do responsável pela violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 17-A.** A sentença condenatória deve determinar ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios previdenciários, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica

Recebido em 13/03/2019

Hora: 16 : 19

Alicia Lima Lana

Matrícula 341864 SLSF/SGM



SF/19189.23871-05

Página: 1/3 12/03/2019 15:44:34

2ca350352289529c9133adc442aaaf4ddb821e5





SENADO FEDERAL

e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica contra a mulher, além de reprovável, acarreta custos à Previdência Social pelas aposentadorias, pensões ou auxílios pagos aos familiares ou vítimas das agressões.

Preliminarmente, convém registrar que a ação regressiva está prevista no art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991. Esse instrumento processual de indenização tem por objeto viabilizar o ressarcimento ao erário, em razão do dano patrimonial suportado pela Previdência Social com o pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, quando estiver presente o nexo de causalidade entre o fato gerador do benefício e a conduta negligente do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

Embora a Lei de Benefícios preveja expressamente apenas a possibilidade de ação regressiva contra os responsáveis por acidente do trabalho, com embasamento no Código Civil, esse tipo de ação tem alcançado também os responsáveis por acidentes graves de trânsito e os agressores em violência doméstica familiar.

Na forma do projeto, a propositura da ação fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão penal condenatória, o que difere da sistemática que vem sendo adotada pelo INSS. Atualmente a ação regressiva é proposta independentemente de trânsito em julgado da ação penal.

A alteração proposta no presente projeto modifica de forma significativa o procedimento adotado pelo INSS e poderá esbarrar na impossibilidade de cobrança de valores que serão atingidos pela prescrição em função do longo decurso do prazo no processo criminal. Assim sugere-se a exclusão do trecho “após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” do inciso II proposto para o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de 1991.

Ainda, para haver harmonia entre as normas previdenciárias e as de proteção à mulher, sugere-se que haja previsão na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), sobre a responsabilidade do agressor perante as despesas do INSS, para prever que a sentença condenatória deve determinar



SF/19189.23871-05

Página: 2/3 12/03/2019 15:44:34

2ca350352289529c9133adc442aaaf4cddb821e5





SENADO FEDERAL

ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios previdenciários, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

Nesses termos, apresentamos a presente Emenda Substitutiva de Plenário e contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador(a)



SF/19189.23871-05

Página: 3/3 12/03/2019 15:44:34

2ca350352289529c9133adc442aaaf4ddb821e5

